



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.042/20 - FSC
Assunto:	<p>Em seu pedido o Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, formula o seguinte pedido: “(...)relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da FSC, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual.</p> <p>Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado</p>
Resposta:	Em resposta a Entidade requisitada encaminha cópia do Decreto nº 46.853, de dezembro de 2019, que modificação a vinculação da entidade.
Data do Recurso à CGE:	26/10/2020 - 17:43:19
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerid
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Santa Cabrini - FSC

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requerente inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em sede singular, recorrer as instâncias superiores, conforme segue:

RECURSO 1ª INSTÂNCIA

Em que pese a agilidade na resposta, o Decreto Estadual n.º 46.475/18 instituiu o e-SIC como via adequada para a efetivação de requerimentos voltados para o acesso à informação (e não o e-mail). Assim, apresento Recurso, rogando seu provimento, para que o setor responsável pela gestão financeira seja cientificado do pleito, atribuindo-se prazo para o fornecimento das informações requeridas.

RESPOSTA 1ª INSTÂNCIA

Prezado Senhor,
A Fundação Santa Cabrini está desde outubro de 2019, vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.
Sua solicitação, através deste canal, deve ser encaminhada diretamente para o Órgão acima mencionado.
Atenciosamente,

1.2. A mesma resposta foi reproduzida em Segunda Instância, de acordo com a informação disponibilizada no sistema e-SIC, canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão em relação aos pedidos de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

1.3. De outro lado, verificamos a inobservância aos preceitos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria

da Entidade requerida no sistema e-SIC.□

1.4. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

A FSC possui personalidade jurídica própria, sendo responsável por seus próprios atos de gestão financeira e patrimonial. A vinculação à Secretaria não transfere as competências da Fundação, mas tão somente possibilita a supervisão legal.

Ressalto que as informações requeridas devem corresponder ao lapso temporal compreendido entre 01/01/2010 até a apresentação da resposta requerida, bem como, matéria semelhante foi objeto do processo SEI-320001/002950/2020 por parte da OGE/CGE, cuja cópia da decisão segue anexa.

Ante ao exposto, apresento recurso em última instância rogando seu provimento.

1.5. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interpostos em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 - A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.6. A Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar o direito de acesso à informação, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.7. No caso em análise, o cidadão solicita “*relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da FSC, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual*”.

1.8. Ou seja, no pedido inicialmente formulado podemos verificar que não restou **claro e objetivo em relação ao período** demandado para a disponibilização da informação solicitada, descumprindo o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece que o “pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”, ou seja, em tese, o pedido recursal não deveria ser provido.

1.9. Por outro lado, entretanto, em seu recurso interposto nesta Terceira Instância recursal o Requerente adiciona ao seu pedido inicialmente formulado:

Ressalto que as informações requeridas devem corresponder ao lapso temporal **compreendido entre 01/01/2010 até a apresentação da resposta requerida** (...). (Negritei)

1.10. Apesar disso, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que as **inovações recursais** devem ser providas ou não pela autoridade **responsável pela informação**, ou seja, os acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial, podem ser acatados ou não pela autoridade que vai analisar o caso e prolatar a decisão, **neste caso responsável pelo fornecimento da informação**.

1.11. De outro lado, não podemos deixar de assinalar que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado não é a via correta para a modificação do pedido inicial, entretanto, muito embora o Requerente tenha apresentado **inovações no recurso** interposto nesta Terceira Instância, em relação ao pedido inicial, este não ampliou em nada, o solicitado, mas ao reverso, restringiu o pedido formulado, deste modo, *in casu*, vamos dar **provimento parcial** ao pleito apresentado, considerando, que a informação deve ser fornecida até a data da solicitação formulada no pedido inicial, ou seja, até **16/10/2020**.

1.12. De todo exposto, instamos a Entidade demandada a fornecer ao Requerente: “*(...) relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da FSC, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual (...) diferenciando-se RP processado do não processado (...) devem corresponder ao lapso temporal **compreendido entre 01/01/2010 até** (...)*” até **16/10/2020**.

1.13. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018, conforme a seguir:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (Grifo nosso).

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – sem uma justificativa legal para o fato, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a

saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Negritei)

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.042/20, direcionado à Fundação Santa Cabrini – FSC.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/10/2020, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/10/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/10/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 29/10/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9742319** e o código CRC **DA808E9C**.